

AO SR (a). PREGOEIRO (a) E EQUIPE DE APOIO DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA - SP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial 067/2017 – Processo 128/2017 Item 02

I – DO CABIMENTO

1. A Lei n.º 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

2. Sendo tempestiva a presente manifestação, a mesma busca suprir eventuais falhas quanto a descrição técnica e ampliar o rol de fornecedores para a Administração Pública, trazendo economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

3. Ainda nesse passo, impende ressaltar que a presente licitação não impedirá a ora licitante de participar do certame, e como a nulidade detectada não importa em exclusão da licitante, a decisão final da Administração só terá o efeito de eliminar ou não as falhas/vícios apontadas pela Impugnante através de alteração do presente edital, reabrindo-se o prazo para todos os licitantes apresentarem novas propostas.

4. Assim o Edital necessita ser reformulado em relação a suas características técnicas constantes na especificação do material para o **Item 02**, que trata da aquisição de **01 Digitalizador de Imagens Radiográficas (Multicassetes)** que o texto abaixo, requer seja alterado, de modo que permita a participação de um maior número possível de Licitantes, pois se mantido como constante do Termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os possíveis Licitantes, conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93. Frustrando totalmente o caráter competitivo do certame. Pois dos apontamentos e solicitação de alterações abaixo **não comprometerá a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos em gerais que se esperam**, Assim não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

Pede-se no edital:

ITEM 1 – ESCLARECIMENTO

O descritivo solicita: “Capacidade de processamento mínimo de 60 cassetes/hora no tamanho de 35x43cm. (Apresentar documento complementar do exigido em edital, que esteja em português, que comprove esse parâmetro)”

Esclarecimento: A capacidade de processamento solicitada exige como única obrigatoriedade que o tamanho do cassete seja de 35x43 cm. Portanto, entendemos que equipamentos que apresentem capacidade de processamento maior que 60 cassetes/hora no tamanho 35x43 cm, independente da resolução de leitura, atenderão ao solicitado. Posto isso, gostaríamos de validar nosso entendimento quanto ao item.

ITEM 2 – IMPUGNAÇÃO

Onde lê-se “Capacidade de processamento mínimo de 100 cassete/hora no tamanho 35x43”
Leia-se “Capacidade de processamento mínimo de 91 cassete/hora no tamanho 35x43”

Justificativa: A solicitação deste item realizada pelo órgão caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para apenas uma empresa infringindo a lei 8666/90. Para manter a isonomia do certame e permitir a concorrência entre as empresas sugerimos a alteração do item conforme solicitado acima, pois dessa forma permite a participação igualitária entre no mínimo três empresas.

Este fato é claramente comprovado por meio da imagem anexada abaixo extraída do link: http://www.fujifilm.com/products/medical/brochures/pdf/index/XB_1006E.pdf

Acesso em 09/08/2017. Não é de conhecimento outro equipamento no mercado apresentar tal capacidade.

FCR Plus Series Specifications	
	FCR PROTECT CS Plus (Model: CR-IR 363)
Processing Capacity by ST-VI 14" x 17"(35 x 43cm)	120 IPs/hr.
Time Required for IP Feed/Load by ST-VI 14" x 17"(35 x 43cm)	54 sec.
Reading Specification	5, 10, 20 pixels/mm
Time to Start on Display by ST-VI 14" x 17"(35 x 43cm)	37 sec.
Time to Print on DRYPIX7000 by ST-VI 14" x 17"(35 x 43cm)	115 sec.
Number of Stacker	4
Applicable Console	CR Console, CONSOLE ADVANCE, MAMMOASCENT AWS-c
Main connectable Imagers	DRYPIX Plus/7000
Network	10 Base T/100 Base TX
Dimensions (W x D x H)	655 x 740 x 1480mm (26" x 29" x 58")
Weight	270kg (595lbs.)
Power Supply Conditions	Single phase 50-60Hz AC120-240V ±10% 7A (max)
Environmental Conditions	Operating Conditions: • Temperature: 15-30°C • Humidity: 40-80%RH (No dew condensation) Non-operating Conditions: • Temperature: 0-45°C • Humidity: 10-90%RH (No dew condensation)

Consideramos importante também reiterar o esclarecimento de que a capacidade de processamento solicitada exige como única obrigatoriedade que o tamanho do cassete seja de 35x43 cm. Portanto, entendemos que equipamentos que apresentem capacidade de processamento maior que a exigida em cassetes no tamanho 35x43 cm, independente da

resolução de leitura, atenderão ao solicitado. Posto isso, gostaríamos de validar nosso entendimento quanto ao item.

II – NO MERITO

1. A Lei 8666/93 que rege a presente lide conforme se constata do “caput” do edital em referência, é bem clara e positiva com respeito à sua aplicação, já determinado no artigo 3º da referida Lei, quando diz:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

2. Assim os descritivos técnicos exigidos no presente Edital, precisam ser revisados pela Administração, pois não só apontamos como justificamos cada qual dos itens que requer sejam alterados, de modo contrário, limitam, restringem e frustram a licitação, deixando de constar características técnicas relevantes que poderiam ser ofertada pelas maiores empresas fabricantes e ou comerciais do país e do mundo.

3. O intuito primordial da Lei de Licitações é que a Administração Pública contrate com a proposta mais vantajosa, não devendo coexistir no ato convocatório qualquer cláusula que possa resultar em prejuízo a competitividade dos licitantes.

Vejamos o que diz a Lei n.º 8.666/93, em seus artigos 14 e 15 inciso I:

“art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida”. (Lei n.º 8.666/93).*

4. Como se depreende dos dispositivos legais acima, não é uma faculdade do agente público, mas ato estritamente vinculado, e em se tratando de pregão a lei reza expressamente que as características devem ser padrões, e por isso mesmo, impõe-se características padrões, não havendo em se falar em conveniência e oportunidade em tais casos.

5. Pelo contrário trata-se de uma infringência legal punível na forma da lei. Sobre a matéria, ensina o sempre citado HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra, “Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, 2006, pág. 66/67, in verbis:

“O princípio da padronização impõe que as compras de materiais e equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666, de 1993.”

6. Em verdade, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração, são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.

7. É bastante cedo entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que as licitações somente sejam permitidas aquelas “... **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (art. 37, inciso XXI)”

8. É fundamental para a legalidade do torneio em tela a estrita observância dos princípios norteadores do instituto, notadamente o da Competitividade e o da Isonomia. Este último “... *impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, INTOLERÁVEL QUALQUER ESPÉCIE DE FAVORECIMENTO (grifamos)*...”

9. *Em face do princípio da isonomia, a lei suporta o discrímen que cinja a assegurar determinada finalidade de interesse público... Logo a Lei nº. 8.666/93 timbrou de rigor, rente à ordem magna, ao rejeitar qualquer preferência ou distinção impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O que não importa à execução deste, não pode ser tido como interesse público, constituindo-se, ao contrário, em discriminação impossível com o princípio da igualdade.” (Op.Cit., p. 35).*

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, estando firmemente convicta de ter apontado nitidamente os fatos, REQUER a Vossa Senhoria o acolhimento de nossas ponderações e conseqüentemente a adição da data da realização do certame e a correção do edital.

Pede deferimento.

Nova Lima, 11 de Agosto de 2017.

71.256.283/0001-85
Insc. Est.: 448.868.018.0035 - Insc. Mun.: 1/308/90.300
SAWAE TECNOLOGIA LTDA
Rua Star, 420 - Casa
B. Jardim Canadá - CEP: 34000-000
NOVA LIMA - MG



Sawae Tecnologia Ltda.
Hiroyuki Oba
Representante Legal
CPF: 237.724.898-50
RNE: G104902-R